

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.824, DE 2008

Revoga a alínea “c” do art. 2º da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, para vedar o exercício da profissão de Zootecnista aos agrônomos e veterinários.

Autor: Deputado ZEQUINHA MARINHO

Relator: Deputado CARLOS ALBERTO CANUTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto que pretende revogar a alínea “c” do art. 2º da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, vedando o exercício da profissão de zootecnista aos agrônomos e veterinários.

A proposta assegura o exercício da profissão aos agrônomos e veterinários que demonstrem estar exercendo atribuições próprias de zootecnia na data de publicação da lei.

Esgotado o prazo regimental, foram apresentadas duas emendas pela Deputada Andreia Zito.

A primeira pretende acrescentar um parágrafo único ao art. 2º estabelecendo que:

“No caso dos profissionais habilitados em Agronomia ou Veterinária, a prova de atuação será feita por meio de anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou por qualquer outro meio de comprovação permitido em direito.”

A segunda, propõe nova redação para o art. 2º do projeto, a saber:

“Art. 2º Fica assegurado o direito ao exercício da profissão àqueles que, embora não habilitados em Zootecnia, mas em Agronomia ou Veterinária, contem pelo menos com cinco anos ininterruptos ou dez anos intercalados de exercício das atividades próprias de Zootecnista, na data da vigência desta lei.”

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

É inegável, a nosso ver, o acerto da medida pleiteada pelo presente projeto.

Quando da promulgação da Lei nº 5.550, de 1968, além dos diplomados em zootecnia, era permitido o exercício da profissão aos agrônomos e veterinários. Isso se deveu ao fato de que, há trinta anos, não existiam cursos de zootecnia em funcionamento no País, tendo o primeiro sido criado, segundo a justificação do projeto, no ano de 1970, na cidade de Uruguaiana, no Rio Grande do Sul.

Nesse contexto, a previsão de estender-se o exercício da profissão aos agrônomos e veterinários mostrou-se acertada na época, sob pena de inviabilizar-se o exercício da atividade de Zootecnia por ausência de profissionais capacitados.

Ocorre que a norma deveria ter sido prevista com um prazo limitado no tempo, providência essa que não foi contemplada na lei.

A omissão legal trouxe, como consequência, esta situação em que profissionais possuem respaldo legal para atuar em área diversa da que lhe é própria. Observe-se que o contrário – o zootecnista atuar como veterinário ou agrônomo – não é permitido em lei, criando-se uma distinção indevida.

Essa permissibilidade prevista em lei não mais se sustenta nos dias atuais, uma vez que já existem inúmeras faculdades que oferecem o curso de zootecnia (seriam mais de sessenta em todo o Brasil, segundo informação do ilustre autor da proposta).

Assim sendo, com base em seus próprios fundamentos, a matéria em apreço está a merecer aprovação.

Por outro lado, a nobre Deputada Andreia Zito, no intuito de aprimorar a proposta, apresentou duas emendas visando a melhor especificar os critérios que justificarão o registro dos agrônomos e veterinários que já exerciam a profissão de zootecnista até a publicação desta lei.

Nesse sentido, os agrônomos e veterinários deverão comprovar a atuação na área de zootecnia por um período de cinco anos ininterruptos ou dez anos intercalados até a data de vigência da lei. Além disso, essa comprovação deverá ser feita por meio de anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ou por qualquer outro meio permitido em direito.

Muito pertinente a preocupação da Parlamentar. Em não sendo estabelecidos critérios mais rígidos para a comprovação do tempo de serviço, poderemos ter casos de agrônomos e veterinários requerendo o registro como zootecnistas mesmo sem ter atuado na profissão.

A dificuldade, no caso, é estabelecer o limite temporal mínimo que deva ser exigido para comprovação de exercício profissional sem configurar uma violação ao princípio do direito adquirido, uma vez que os profissionais que eventualmente estejam no exercício da zootecnia estão amparados pela lei vigente. Assim, parece-nos que um prazo de cinco anos é mais do que suficiente para caracterizar uma atuação efetiva e contínua na área.

Diante dos fundamentos expostos, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.824, de 2008, bem como das emendas a ele apresentadas, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO CANUTO
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.824, DE 2008

Revoga a alínea “c” do art. 2º da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, para vedar o exercício da profissão de Zootecnista aos agrônomos e veterinários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revoga-se a alínea c do artigo 2º da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, que “dispõe sobre o exercício da profissão de Zootecnista”.

Art. 2º Assegura-se o exercício da profissão de Zootecnista aos agrônomos e aos veterinários que demonstrem, por qualquer meio de comprovação permitido em direito, o exercício de atribuições próprias da Zootecnia há, pelo menos, cinco anos, intercalados ou ininterruptos, até a data da publicação desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO CANUTO
Relator